



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.799 - SP (2011/0058546-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MARIO MELLO SOARES**
ADVOGADO : **MÁRIO MELLO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR GARCIA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.**
- 2. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.**
- 3. Desatendido o comando inserto no artigo 544, § 1º, Código de Processo Civil, porquanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, as cópias das guias de recolhimento do preparo do recurso especial e dos respectivos comprovantes de pagamento, constituem peças essenciais para a formação do agravo de instrumento.**
- 4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 5. Impossibilidade de regularização posterior, porquanto já operada a preclusão consumativa.**
- 6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.799 - SP (2011/0058546-4) (f)

AGRAVANTE : MARIO MELLO SOARES
ADVOGADO : MÁRIO MELLO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo Ministro Presidente (fl. 659), que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; não foi transladada a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos do recurso especial.
Intimem-se.

No regimental (fls. 662/690), o agravante alega que o agravo de instrumento foi instruído com todas as cópias dos autos da Ação Ordinária, dos Embargos de Declaração e do Recurso Especial, tendo em vista já ter ocorrido episódios de extravio de peças juntadas a outros recursos. Diz que os comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos encontram-se às fls. 440 e 441 do recurso especial, tendo anexado ao presente recurso as referidas cópias.

Assevera que não se pode atribuir ao jurisdicionado a responsabilidade por eventual extravio dos comprovantes de recolhimento do preparo.

Aduz, ainda, que o tribunal de origem, ao exercer juízo de admissibilidade, não teria analisado o recurso especial caso o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno não tivesse sido recolhido e juntado aos autos do mencionado recurso.

Sustenta que as custas e o porte de remessa foram pagos e que o pagamento foi comprovado quando da interposição do recurso especial.

Afirma que o art. 544, §1º, do CPC, não exige a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte e remessa e retorno dos autos, por não ser peça obrigatória.

Requer seja provido o presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.799 - SP (2011/0058546-4) (f)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARIO MELLO SOARES
ADVOGADO : MÁRIO MELLO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.**
- 2. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.**
- 3. Desatendido o comando inserto no artigo 544, § 1º, Código de Processo Civil, porquanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, as cópias das guias de recolhimento do preparo do recurso especial e dos respectivos comprovantes de pagamento, constituem peças essenciais para a formação do agravo de instrumento.**
- 4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 5. Impossibilidade de regularização posterior, porquanto já operada a preclusão consumativa.**
- 6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

- 2. A irresignação não merece prosperar.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo quando da interposição do agravo de instrumento denegado, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.

As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, mesmo não estando elencadas no rol constante do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial.

Entenda-se por "comprovantes de recolhimento" as guias de recolhimento, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento ou da autenticação bancária.

Não encontra amparo nos elementos dos autos a alegação de que a ilegitimidade da peça decorreu de possível extravio das peças. O agravo de instrumento é formado por cópias. Portanto, é dever da parte zelar pelo traslado das peças formadoras do agravo de instrumento para o exercício do juízo de admissibilidade por esta Corte.

No mais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

Portanto, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 187/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511, caput, do CPC.

2. Indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, porque imprescindível à demonstração de sua regularidade formal.

3. Agravo improvido.

(AgRg no AG 446.080/DF, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS – NÃO COMPROVAÇÃO – DESERÇÃO – PREPARO IRREGULAR

1. A Lei 11.636/07, regulamentada pela Resolução nº 01/2008, autorizou a cobrança das custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

2. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos é realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de deserção.

3. Necessidade de comprovação do pagamento da GRU.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1110094/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

Desta forma, aplicável a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A criteriosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Por esta razão, a decisão agravada deve ser mantida pelos fundamentos a seguir.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte satisfazê-los, em estrito cumprimento à lei.

Não pode, portanto, o órgão judiciário, quando da análise dos requisitos essenciais à correta formação do agravo, verificando a inexistência ou incompletude de cópia referente a peça obrigatória, declarar presentes os pressupostos de admissibilidade, pois assim agindo, feriria de pronto os ditames do artigo 544, § 1º do CPC (redação determinada pela Lei n. 10352/2001), desvinculando-se dos parâmetros de adequação entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. Era de rigor que o agravante apresentasse o instrumento corretamente instruído.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso (AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2008).

Observe-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL – DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGATÓRIA – CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA – ART. 544, § 1º, DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à instrução obrigatória do agravo de instrumento. Impõe-se, no caso, o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, o qual enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

2. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para a subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para a subida do recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

4. Consagrado no STJ o entendimento segundo o qual no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem se encontrar as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo Tribunal a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim, como sobre quais dispositivos, legais, ou constitucionais, baseou-se a decisão recorrida.

5. Na hipótese dos autos, afasta-se o conhecimento do agravo, porquanto não juntada peça essencial para a sua apreciação, isto é, cópia integral da petição de interposição do recurso denegado.

Agravo regimental improvido". (Grifo nosso)

(AgRg no Ag 657.425/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007 p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1002891/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14/4/2008).

Vale ressaltar que o recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, enfatizo que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0058546-4

AgRg no
Ag 1.396.799 / SP

Números Origem: 200100011215 6591418 73016689 99108086640050002

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO MELLO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO MELLO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO MELLO SOARES
ADVOGADO : MÁRIO MELLO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.